



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 11 de abril de 2019

nº 1846 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 11

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

>>Portarias Pág. 13

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 14

>>Relações e Relatórios Pág. 15

>>Avisos Pág. 16

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 17

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00628/19

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Supostas Impropriedades no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 031/2019/SEGEP-GCP

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

RESPONSÁVEL: Júlio Martins Figueiroa Faria, CPF n. 620.437.304-87

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0039/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NOTIFICAÇÃO.

1. Evidências de Ilegalidade no Edital de processo seletivo simplificado n. 031/19/SEGEP, havendo, em tese, necessidade de esclarecimento quanto a metodologia utilizada para definir o quantitativo de profissionais a serem contratados.

2. Notificação do responsável para, querendo, apresente justificativas.

Trata-se de análise inicial da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 031/2019/SEGEP-GCP que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, objetivando o suprimento de vagas na Secretaria de Estado da Educação, em atenção ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, c/c as disposições inseridas nas Instruções Normativas ns. 013/2004/TCE-RO e 041/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 745942) apontando a necessidade do responsável pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, apresentar suas razões de defesa sobre as impropriedade, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

#### IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. 031/2019/SEGEP/GCP da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 41/2014/TCE-RO e 013/TCER2004, conclui-se não ser possível aferir a caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público em razão da necessidade que se vê, do Ente trazer aos autos mais elementos que demonstrem qual metodologia utilizou para definir o quantitativo de profissionais a serem contratados

#### X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, sugere-se, caso o eminente relator concorde, como proposta de encaminhamento:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA  
**PRESIDENTE**  
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**VICE-PRESIDENTE**  
Cons. PAULO CURTI NETO  
**CORREGEDOR**  
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**  
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**  
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**OUIVIDOR**  
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**  
OMAR PIRES DIAS  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ERNESTO TAVARES VICTORIA  
**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA**  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

10.1. Admoestar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para que se manifeste nos autos, de forma a esclarecer detalhadamente qual metodologia utilizou para definir o quantitativo de profissionais a serem contratados.

Por fim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos feitos no presente relatório.

3. Perlustrando amiúde os autos, entendo assistir razão ao Corpo Instrutivo, quanto à necessidade de notificação do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para adoção de providências e apresentação de documentos e/ou justificativas sobre a impropriedade, em tese, ora noticiada, a fim de garantir a obediência aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e proporcionalidade, que norteiam todas as atividades da Administração Pública.

4. Impende registrar que a competência do Relator para deliberar nos autos tem previsão no artigo 247, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em que poderá determinar a audiência do responsável, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos.

5. In casu, considerando a atual fase do certame, dispense, por ora, a manifestação do Ministério Público de Contas, que terá acesso aos autos oportunamente nos moldes regimentais e, ante as evidências de ilegalidade abordada pela Unidade Técnica, no meu entendimento, demanda a adoção, com a brevidade necessária para que não haja prejuízo ao certame seletivo, DECIDO:

I – NOTIFICAR, via ofício, Júlio Martins Figueiroa Faria, CPF

n. 620.437.304-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, encaminhando-lhe cópias do Relatório Técnico (ID 745942) e desta Decisão para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta Decisão para, querendo, apresentar justificativas sobre a ilegalidade, em tese, apontada pela Unidade Técnica no Item IX (ID 745942), sob pena de incorrer na aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 103, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais.

II - DETERMINAR à Assistência de apoio deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento do item I.

6. Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

7. Vencido o prazo legalmente estabelecido, sobrevindo ou não, as razões de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00003/19

PROCESSO: 00617/19- TCE-RO  
ASSUNTO: Relatório de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício 2018  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, de 1º de abril de 2019

ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Relatório de gestão que objetiva prestar contas e dar transparência aos atos administrativos desenvolvidos por esta Corte de Contas, exercício 2018.

2. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de relatório de gestão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – O relatório de gestão, exercício 2018, foi elaborado de acordo com os dados fornecidos pelas unidades das secretarias desta Corte de Contas; e

II – Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos do relatório de gestão, exercício 2018. Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ providenciar a publicação do acórdão e, após, adotadas todas as providências arquivar o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, segunda-feira, 1º de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00002/19

PROCESSO N.: 06732/17- TCE-RO  
ASSUNTO: Plano Anual de Auditoria e Inspeções para o exercício de 2018  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, de 1º de abril de 2019

ADMINISTRATIVO. PLANO DE AUDITORIAS E INSPEÇÕES. EXERCÍCIO 2018. RELATÓRIO FINAL. APROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA. ARQUIVAMENTO.

Considerando os resultados obtidos na execução do Plano de Auditorias e Inspeções, exercício 2017, a medida necessária é a competente aprovação. Não mais subsistindo o interesse público ensejador da decretação do segredo de justiça, é de se decretar seu fim, uma vez encerrado o exercício para cumprimento das atividades de inspeção e auditoria programadas. 3. Determinação para arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo instaurado para fins de análise/aprovação do Plano Anual de Auditoria e Inspeções, referente ao exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o resultado obtido no Plano de Auditoria e Inspeções, durante o exercício de 2018;

II – Decretar o fim do sigilo;

III – Determinar à SGCE que aplique as diretrizes e as regras estabelecidas nas Resoluções n. 268/18 e 276/18, a fim de que as programações de fiscalização deste Tribunal de Contas sejam pautadas em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, de modo a contribuir para a melhoria da gestão pública e beneficiar a sociedade;

IV - Elaborar o plano integrado de controle externo para o exercício de 2019, na forma da Resolução n. 268/18, que contemple, por essência, um plano operacional composto de um conjunto de indicadores de desempenho, metas, programas, projetos e ações a serem desenvolvidos para viabilizar com efeito a execução dos planos de nível estratégico e tático; e

V - Recomendar à SGCE que, na elaboração do plano integrado de controle externo, receba propostas dos planos setoriais de controle, que deverão ser orientadas pelo plano de controle externo e deverão seguir as diretrizes e linhas de ação sobre as quais o Tribunal deverá atuar de forma prioritária no período, considerando os objetivos estratégicos do Tribunal e fatores como risco, representatividade dos valores envolvidos, natureza dos programas, projetos, atividades e despesas, relevância do tema para a sociedade e para o controle externo e pela oportunidade estratégica de atuação do controle, cf. Resolução n. 268/18.

Registre-se e cumpra-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, segunda-feira, 1º de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00001/19

PROCESSO: 01042/18- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo  
ASSUNTO: Correição de Monitoramento do Plano de Ação da SGCE, relativo ao Acórdão ACSA-TC 0023/17.  
RELATOR: Conselheiro Corregedor-Geral PAULO CURI NETO  
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, de 1º de abril de 2019.

EMENTA: CORREIÇÃO. SGCE. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. BOAS PRÁTICAS DE LIDERANÇA, ESTRATÉGIA E CONTROLE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de correição para o monitoramento do Plano de Ação apresentado pela SGCE, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no Acórdão ACSA-TC 00023/17 do Conselho Superior de Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Encerrar o monitoramento do plano de ação e apresentar os resultados ao Conselho Superior de Administração;

II – Dar ciência à SGCE sobre as recomendações; e

III – Publicar no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 1º de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Alta Floresta do Oeste

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00500/19 - TCE-RO  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO  
ASSUNTO: Exame de Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/FMS/2019 – Contratação Por tempo Determinado  
INTERESSADO: Janeth de Oliveira Andrade Ferreira - Presidente da Comissão do PSS - CPF: 489.988.779-53  
Wilson Vicente Cruz - Secretário da Comissão do PSS - CPF: 408.452.572-34  
Maria Aparecida Matos Tataira Silva - Membro da Comissão do PSS - CPF: 172.672.422-00  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0044/2019

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, CF/88. IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO EDITAL PARA O TRIBUNAL DE CONTAS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE INTERPOR RECURSO. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME E DOS CONTRATOS DE TRABALHO DEMASIADAMENTE LONGOS. PREVISÃO DESARRAZOADA DE VAGAS EM CADASTRO DE RESERVA. NÃO DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES VIA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a audiência do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Janeth de Oliveira Andrade Ferreira - Presidente da Comissão, Wilson Vicente Cruz – Secretário da Comissão do PSS e Maria Aparecida Matos Tataira Silva – Membro da Comissão, ou quem vier substituí-los, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão (art. 97, I e § 1º, do RI-TCE/RO), apresentem justificativas relativamente às irregularidades abaixo dispostas:

a) Infringência ao art. 1º da IN n. 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital a esta Corte de Contas;

b) Infringência aos princípios da isonomia e razoabilidade em razão da restrição ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

c) Infringência ao art. 37, caput, da CF/88, vez que não obedeceu ao princípio constitucional da razoabilidade, por prever no edital em análise prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho demasiadamente longo;

d) Infringência ao art. 37, da CF/88, pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva no edital de processo seletivo simplificado;

II. Determinar a audiência do Senhor José Walter da Silva – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão (art. 97, I e § 1º, do RI-TCE/RO), apresente justificativa relativamente a:

a) Infringência ao art. 37, II da CF/88, pela não deflagração de concurso público para suprir as necessidades de pessoal do Município de Alvorada do Oeste-RO, no intuito de deter sucessivas contratações precárias via processo seletivo, conforme já recomendado por esta Corte de Contas nos Acórdão AC1-TC 00217/18 - Processo n. 00651/2017-TCE/RO e Acórdão AC1-TC 01541/18 - Processo n. 02709/2018-TCE/RO.

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique via ofício os responsáveis, conforme descritos nos itens anteriores, bem como acompanhe o prazo na forma especificada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico Inicial (735301), desta Decisão e, ainda:

a) alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR

**Município de Jaru**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4162/2013-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria referente ao exercício de 2013 – aquisição, guarda controle, distribuição e destinação final de medicamentos – Quitação de multa, aplicada item no item VII, consoante ao Acórdão n. 203/2018-Pleno

INTERESSADO: Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15

Coordenador Jurídico

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0041/2019-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA NO ITEM VII, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 203/2018-PLENO, AO SR. SÉRGIO ROBERTO PEGORER, CPF N. 878.482.959-15. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

1. Quitação de Multa.

2. Baixa de responsabilidade.

3. Prosseguimento do feito.

Versam os autos sobre a Auditoria, realizada no Poder Executivo do Município de Jaru, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a verificação da regularidade dos procedimentos na aquisição, guarda, controle, distribuição e destinação final de medicamentos, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 203/2018-Pleno, que dentre outras cominações, em seu item VII, aplicou multa ao Sr. Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, Coordenador Jurídico, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou integralmente, o depósito do valor da multa que lhe foi aplicada, concluindo in verbis:

IV–CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I–Expedir quitação do débito relativo ao item VII, do Acórdão APL-TC 203/18, em favor do Senhor SÉRGIO ROBERTO PEGORER, nos termos do caput do artigo 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 247/2017.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Infere-se dos autos, consoante comprovação mencionada em linhas pretéritas, que o responsabilizado recolheu integralmente, o valor da multa a ele aplicada, consignada no item VII, do Acórdão n. 203/2018-Pleno, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme conclusão da análise (ID n. 745144, às fls. 748/749), de recolhimento efetuado por parte do requerente.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15.

7. Por todo o exposto, decido:

I – **CONCEDER QUITAÇÃO** com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, do valor da multa consignada no item VII, do Acórdão n. 203/2018-Pleno, em razão do pagamento integral do valor da multa a ele aplicada, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – **DETERMINAR** à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – **DAR CONHECIMENTO** da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – **ENCAMINHAR** os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção das providências de sua alçada em relação aos devedores remanescentes, à exceção da Sra. Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, que solicitou o parcelamento, da multa cominada no Acórdão em epígrafe, conforme certidão técnica (ID n. 742636) dos autos.

Porto Velho (RO), 9 de abril de 2019.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
CONSELHEIRO

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03999/18 (Processos Apenso: 4135/2018 – Representação; e 4136/2018 – Representação)

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da Legalidade do

Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH – Prestação de

Serviços de Transporte Escolar

RESPONSÁVEIS: César Licório – Secretário Municipal de Educação

CPF nº 015.412.758-29

Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de

Licitações

CPF nº 747.265.369-15

Tatiane Mariano Silva – Pregoeira

CPF nº 725.295.632-68

Araceli da Silva Souza – Gerente da Divisão de Transporte Escolar – DITE

CPF nº 225.438.438-41

Carlos Santiago de Albuquerque – Diretor do Departamento de Suporte

Logístico Educacional – DSLE

CPF nº 135.162.052-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0033/2019

**FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. EDITAL SUSPENSO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DAS SUSPENSÃO. AUTORIZADA A CONTINUIDADE DO CERTAME.**

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/18/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar, com fornecimento de veículo tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e

monitores em toda a frota contratada, com a finalidade de ofertar o transporte escolar gratuito, para os alunos matriculados na rede de ensino municipal e estadual, com valor inicialmente estimado em R\$23.263.608,61, cuja sessão de abertura para disputa de preços estava prevista para ocorrer no dia 20.12.2018, porém, foi suspensa por iniciativa da Administração Municipal.

2. Constam em apenso aos autos principais duas Representações notificando possíveis irregularidades no presente edital de licitação, sendo uma delas formulada pela Empresa Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda. – ME (CNPJ nº 00.224.783/0001-97), originando o Processo nº 4136/18, e a outra protocolada pela Empresa Flecha Transportes e Turismo Eireli – EPP (CNPJ nº 17.476.684/0001-41), originando o Processo nº 4135/18.

3. A Unidade Técnica promoveu análise inicial do presente Edital de Pregão Eletrônico, em conjunto com as Representações formuladas, resultando no Relatório (ID 716819), assim finalizado:

Encerrada a análise, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

Responsabilidade de César Licório, Secretário Municipal de Educação (CPF: 015.412.758-29), Araceli da Silva Souza, Gerente da Divisão de Transporte Escolar – DITE (CPF: 225.438.438-41), Carlos Santiago de Albuquerque, Diretor do Departamento de Suporte Logístico Educacional – DSLE (CPF: 135.162.052-53), responsáveis pela elaboração do Projeto Básico; Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68) e Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15), responsáveis pelo edital do Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH:

a) Infringência ao art. 38, I, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 3º, VIII da IN nº 25/2009/TCE-RO, uma vez que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários está desatualizado (Caderno Técnico da SUPEL é de 2017), bem como pela infringência ao art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 3º, IX da IN nº 25/2009/TCE-RO, tendo em vista que estimativa do preço elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação dos bens ou serviços a serem licitados não está adequada à realidade atual do mercado (item 2.5.1, item 2.7.1 e item 2.8.8 deste relatório);

b) Infringência ao art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93 c/c o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em agosto de 2018 no AREsp 309867, uma vez que os itens 4.4, “d” e 10.5.8 do edital (ID 708135 – páginas 18 e 29 – Processo 3999/2018) restringem, indevidamente, a competitividade do certame, ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial (item 2.5.2 deste relatório);

c) Infringência ao art. 25, §4º do Decreto Estadual nº 12.205/2006 e ao art. 4º, XVII da Lei nº 10.520/2002, haja vista que a negociação de preços deverá ocorrer na ordem de classificação, e assim sucessivamente, e não com todos os licitantes (item 8.4 do edital), até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado o vencedor (item 2.7.3 deste relatório).

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Determinar a audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas com relação às irregularidades apontadas na conclusão deste relatório;

b) Determinar a notificação dos responsáveis para que:

I. Justifiquem a reserva orçamentária superior ao valor estimado da contratação, conforme se verifica às fls. 4.149 do processo administrativo (pág. 54 – ID 708130 – Processo 3999/18), no valor de R\$ 30.677.856,00 (item 2.7.1 deste relatório);

II. Prestem esclarecimentos acerca da remuneração da contratada no período em que não haverá aulas, uma vez que os custos foram calculados com base no quilômetro rodado (item 2.7.5 deste relatório);

III. Justifiquem a divergência existente entre o edital (letra "a", subitem 10.3) e o projeto básico (item 5.2, letras "c" e "d") no que tange à regularidade fiscal estadual e municipal, esclarecendo e corrigindo a exigência de acordo com a necessidade da Administração (item 2.7.6 deste relatório);

IV. Justifiquem a divergência existente o item 10.9 do edital, que permite veículo escolar com máximo de 07 (sete) anos, e os itens 18.5 e 18.8, que estabelecem a idade máxima do veículo contratado em 10 (dez) anos, efetuando as correções necessárias (item 2.8.2 deste relatório).

c) Determinar aos responsáveis que mantenham a licitação suspensa (suspensa pela Administração em 19/12/2018) até que sejam esclarecidos/afastados os apontamentos constantes neste relatório e emitida decisão conclusiva por parte desta Corte de Contas a respeito de tais irregularidades.

4. Considerando que a Administração Municipal promoveu, por iniciativa própria, a suspensão do presente Edital de Pregão Eletrônico, e tendo em vista que o Corpo Técnico apontou a existência de irregularidades graves, esta relatoria decidiu, por meio da DM-GCFCS-TC 0007/2019 (ID 719116), manter a suspensão, determinando a realização de audiência dos responsáveis para que fossem apresentadas justificativas e/ou comprovadas as devidas correções.

5. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram documentação probatória de suporte, visando comprovar a adoção das medidas saneadoras determinadas por esta Corte de Contas. Os documentos apresentados foram submetidos ao crivo do Corpo Técnico, que elaborou o Relatório de Análise de Defesa (ID 751698), cuja conclusão expressa os seguintes termos:

### 3. CONCLUSÃO

Encerrado o exame das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, tendo em vista a elisão das falhas inicialmente apontadas pelo corpo técnico, conclui-se pela legalidade do edital do pregão eletrônico nº142/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Educação – Semed, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar rural, condicionada à efetivação das correções necessárias e republicação do instrumento convocatório devidamente corrigido, bem como pela improcedência dos fatos representados pelas empresas Flecha Transporte e Turismo Eireli EPP e Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda ME.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator

a) Considerar legal o edital do pregão eletrônico nº142/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Educação – Semed, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar rural, cuja legalidade está condicionada à efetivação das correções necessárias e republicação do instrumento convocatório devidamente corrigido;

b) Julgar improcedentes as representações formuladas pelas empresas Flecha Transporte e Turismo Eireli EPP – CNPJ: 07.476.684/0001-41 e Via Norte Transportes, Comércio e Serviços Ltda ME - CNPJ nº 00.224.783/0001-97, tendo em vista o saneamento das falhas apontadas;

c) Determinar a revogação da suspensão da licitação, efetivada por iniciativa da própria administração em 19/12/2018, com a republicação do edital devidamente corrigido e o consequente prosseguimento do certame, com a urgência que o caso requer;

d) Dar conhecimento aos responsáveis e aos representantes acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

e) Arquivar os autos após os trâmites legais.

São os fatos necessários.

6. Como se vê, o Poder Executivo do Município de Porto Velho deflagrou, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, o Edital de Pregão Eletrônico nº 142/18/SML/PVH, visando a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar, com fornecimento de veículo tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, com a finalidade de ofertar o transporte escolar gratuito, para os alunos matriculados na rede de ensino municipal e estadual.

7. A derradeira análise promovida pela Unidade Técnica concluiu pela elisão das falhas remanescentes, opinando pela legalidade e pelo prosseguimento do certame, e, ainda, pela improcedência das representações e arquivamento dos autos.

8. Pois bem. De fato, a Superintendência Municipal de Licitações realizou as devidas correções, saneando as impropriedades apontadas pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas (ID 716819).

8.1. A Equipe Técnica quanto a irregularidade referente a estimativa de preço, acolhe as providências apresentadas pelo jurisdicionado, contudo, ressalva que não foi possível verificar o conteúdo e a memória de cálculo das atualizações, em razão da ausência de documentos que permitam essa análise. Contudo, a Unidade Instrutiva preferiu acolher as informações como suficientes à continuidade do certame, tendo em vista tratar-se de Transporte Escolar, cujo maior atraso poderá ocasionar maior lesão, manifestando-se da seguinte forma:

Os responsáveis mencionaram a atualização dos itens e dos respectivos valores que compõem a planilha de composição de custos: a) ônibus com idade de 10 (dez) anos/tipo de ônibus (fl. 4879); b) pneus (fl. 4882 a 4883); c) lavagem (fl. 4884 a 4885); d) combustível (fl. 4880); e) alimentos (cláusula décima segunda da Convenção Coletiva/2018 - fls. 4887 a 4895).

Todavia, registra-se que não foi possível verificar o conteúdo e a memória de cálculo das respectivas atualizações, uma vez que não foi encaminhada, junto às razões de justificativas, cópia dos documentos produzidos posteriormente à remessa do processo administrativo a este Tribunal.

Contudo, a ponderar a situação de atraso na contratação do serviço de transporte escolar no município de Porto Velho e o seu impacto negativo no calendário escolar de 2019, entende-se como medida razoável, no momento, considerar como verídicas as informações apresentadas na planilha de custos, ainda que desacompanhada das respectivas cotações de preços.

Esse fato não dispensa a Administração de manter os originais de tais documentos juntados ao processo administrativo, que poderá ser objeto de eventual fiscalização futura por este ou outros órgãos de controle.

/.../

Por todo o acima exposto, considerando que as planilhas de custos estão compostas segundo a metodologia do Caderno Técnico da Supel e foram devidamente atualizadas, inclusive com a redução do valor total estimado da contratação, que passou de R\$ 23.263.608,61 para R\$ 17.477.086,62, que corresponde em torno de 25% do valor inicialmente previsto, entende-se superado o apontamento.

8.1.1 Assiste razão ao Corpo Técnico quanto a este item, pois estamos em plena crise na prestação deste serviço, o qual é essencial ao sistema educacional, cuja noticiário tem mostrada a insatisfação dos pais dos alunos, que, inclusive, nesta data, bloquearam BR 364, como forma de protestos frente a ausência do Transporte Escolar.

8.1.2 Quanto ao item do certame que veda a participação de empresa em recuperação judicial, conforme posicionamento técnico os esclarecimentos são suficientes a demonstrar que será corrigido com a republicação do edital, que poderá ser averiguado após a nova publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML.

8.1.3 A interpretação dada ao item 8.4, cuja negociação seria simultânea entre todos os participantes também sofreu adequação, cujo texto passará a ter a seguinte redação:

8.4. Se a proposta não for aceitável e o Licitante recorrer-se à negociação dos valores iniciais, quando estes estiverem acima do estimado pela Administração e limites estabelecidos no Edital, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

8.1.3.1 Essas correções serão examinadas pela ocasião da republicação do edital do Certame Licitatório Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML.

8.1.4 Restou demonstrado, conforme posicionamento técnico, que a reserva orçamentária atende a futura contratação, portanto, essa irregularidade também deve ser afastada.

8.1.5 A análise técnica inicial solicitou esclarecimentos como seriam efetuados os pagamentos dos períodos em que não se têm aulas, em razão de que os custos foram cálculos com base em quilômetros rodados. Após a análise das justificativas apresentadas, o Corpo Técnico assim se posicionou quanto a este item:

As justificativas apresentadas pelos responsáveis merecem ser acolhidas, uma vez que a Semed esclareceu que a execução acontecerá por um período de 210 dias letivos, no entanto, distribuídos por um período de 9 meses, a contar do mês de abril, considerando que o calendário das escolas rurais iniciará no mês de abril e terminará na primeira quinzena do mês de dezembro.

Não se vislumbra óbice ao posicionamento dos responsáveis no sentido de que, no período não letivo, não haverá remuneração de pessoal, não havendo razão para manter despesa que não será executada. Sustentam que poderá ser concedida férias coletivas, suspensão do contrato ou, ainda rescisão temporária, de acordo com a nova legislação trabalhista.

Verificou-se que, de fato, nas novas planilhas de custos apresentadas, com relação ao período não letivo, há apenas a inclusão de custos de disponibilidade dos veículos, como depreciação, IPVA, licenciamento, seguro DPVAT e vistoria escolar (pág. 85 – ID 734738).

Por outro lado, os valores de guarda, rodagem de pneus, combustível, lubrificantes, manutenção de galpão e pessoal estão classificados como custos variáveis (pág. 86/102 – ID 734738), de forma que entende-se superados quaisquer apontamentos quanto a este aspecto.

Dessa forma, as justificativas merecem ser acolhidas e a irregularidade afastada, porquanto os responsáveis acostaram aos autos planilhas de custos nas quais fizeram constar os custos fixos e os custos variáveis relativos à contratação do período não letivo (fls. 4994/5008 do processo administrativo).

Por fim, cumpre destacar que os responsáveis acostaram às páginas 103/206 (ID 734738) e páginas 4/81 (ID 734739) as planilhas de composição de custos atualizadas referentes ao período letivo, cujo detalhamento demonstra que, para os 14 lotes, o custo total para os 210 dias letivos corresponderá a R\$ 17.477.086,62 (pág. 104 – ID 734738).

8.1.5.1 Acolho o entendimento técnico, em razão de que as partes acostaram aos autos as planilhas de custos referente aos 210 dias letivos, sendo assim, os interessados a participar da licitação deverão formalizar propostas considerando que o valor do contratado abrange todo o período letivo e não letivo.

8.1.6 As demais irregularidades que foram analisadas pela Unidade Técnica (ID 751698) são divergências que foram corrigida e como mencionado anteriormente serão observadas por ocasião da republicação.

8.1.7 Em razão da urgência da contratação, pois se trata de serviço que será oferecido para os alunos da rede de ensino do Município de Porto Velho, cujo atraso se revela em grave prejuízo ao ano letivo, podendo, inclusive, ocasionar dano, não de ordem financeira, mas ao sistema educacional do Município de Porto Velho.

9. Dessa forma, como o presente edital de pregão eletrônico encontra-se suspenso por iniciativa da própria administração, porém, com decisão desta Corte de Contas para a manutenção da suspensão até ulterior manifestação do TCE/RO, de modo que o Executivo Municipal não poderá dar prosseguimento do certame enquanto perdurar os efeitos da DM-GCFCS-TC 0007/2019.

10. Portanto, acolho a conclusão técnica, e entendo que a gravidade na permanência da suspensão determinada pela DM-GCFCS-TC 0007/2019 permite, mesmo antes da manifestação do Ministério Público de Contas, a revogação de parte da referida decisão, autorizando a continuidade do certame, com a republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 142/2018, com as correções necessárias à legalidade do certame.

11. Ante o exposto, acompanhando a conclusão do Relatório Técnico (ID 751698), assim DECIDO:

I – Revogar o item I da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0007/2019 (ID 719116), no qual consta a determinação para manutenção da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2018/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, visando a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Transporte Escolar, com fornecimento de veículo tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, fornecimento de motoristas e monitores em toda a frota contratada, com a finalidade de ofertar o transporte escolar gratuito, para os alunos matriculados na rede de ensino municipal e estadual, e por conseguinte autorizar o prosseguimento, por acolher a conclusão técnica (ID=751698), diante da comprovação de adoção de medidas corretivas;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, após sejam os autos encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer Conclusivo;

III – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Publique-se, intima-se.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 02849/19  
UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH

REPRESENTANTE: Polytec Comércio e Assessoria Ltda. - Polytec Informática.

CNPJ: 84.634.427/0001-31

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO nº 1996; Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO nº 2479

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04

Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa - CPF nº 421.732.992-04

Tatiane Mariano Silva - Pregoeira - CPF nº 725.295.632-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0031/2019-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA E-CIDADE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENDER O CERTAME. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. AUTUAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE.

1. Inexistentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, o pedido liminar contido na inicial de Representação deverá ser indeferido.

2. A autuação dos documentos requer o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apuração dos fatos Representados.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda. - Polytec Informática (CNPJ nº 84.634.427/0001-31), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.0061/2017), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-Cidade (sob licença General Public License - GPL), disponível no portal do Software Público Brasileiro - SPB.

2. Segundo consta da inicial, em síntese, que o valor da proposta apresentada pela empresa consagrada vencedora do certame, DB Seller Serviços de Informática Ltda., é elevado, quando comparado com as de outras participantes, refuta, o impedimento da comercialização do software por parte da citada empresa por plágio e pirataria do software, face a sentença proferida autos nº 0072527-34.2013.8.21.0001, além de outras "inconsistências técnicas aparentes", fatos que podem ocasionar prejuízo ao erário municipal caso o objeto seja executado.

3. Ao final, requer a concessão de Tutela Inibitória para que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato no certame em referência e para suspender a assinatura do contrato com a DB Seller Serviços de Informática Ltda., nos seguintes termos:

Ante o exposto, requer-se que se digne Vossa Excelência em:

a) CONHECER da Representação ora apresentada, vez que a empresa Representante preenche os requisitos legais previstos no artigo 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 82-A, inc. VII, do Regimento Interno do TCE-RO;

b) CONCEDER o DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA, EM CARÁTER INIBITÓRIO para determinar a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 018/2018, até o deslinde final desta Representação; e caso já tenha se realizado a Contratação da empresa DBSeller, que seja produzido a Suspensão dos efeitos contratuais, até o julgamento final desta Representação;

c) FIXAR multa cominatória, a serem suportados individualmente pelos Agentes Público relacionados na qualificação;

d) Notificar os Representados nas Secretarias Municipais em que atuam, para querendo, prestarem as informações no prazo legal, para sanar, caso possível, as irregularidades apontadas, sob pena de anulação da Licitação;

e) Ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, para que seja SUSPENSA A EFICÁCIA DO Decreto Municipal nº 14.410, DE 08.03.2017, ao adotar o Software Livre e-Cidade, DIRECIONA, de forma clara e direta, viola o princípio da competitividade, e fora das hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, vez que como já reconhecido em Sentença supra afirmada, a empresa DBSELLER plagiou, pirateou, o Software E-Cidade, lançando-o no portar do Ministério do Planejamento, como software livre, e sem custos a contratantes.

h) ANULAR o Processo Administrativo n. 02.00061/17, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no Software Livre e-Cidade, por meio do Pregão Eletrônico n. O 18/2018, vez que resta provado que houve diversas irregularidades insanáveis, motivo pelo qual o Município deve elaborar novo Procedimento licitatório, obedecendo as regras legais de validade do certame.

Pede deferimento.

4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, o Representante encaminhou os documentos de págs. 747671 19/396. (ID=747671).

São os fatos necessários.

5. Em juízo prévio, verifico que a Representação formulada pela Empresa Polytec Comércio e Assessoria Ltda. (Polytec Informática) sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2018/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00061/2017), deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de Gestão Pública E-Cidade, preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

6. Além disso, em virtude do valor estimado para a contratação, no montante inicialmente previsto de R\$7.774.807,50, considero que a Representação em apreço atende aos critérios seletivos de risco, materialidade e relevância para receber exame por parte desta Corte de Contas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 139/2013.

7. As alegações da empresa Representante deve passar pela análise técnica, antes deste Relator se manifestar sobre o pedido de tutela, em razão de que, qualquer decisão neste momento, sem que o perigo da demora (periculum in mora) e a fumaça do bom direito (fumus boni juris) estejam cabalmente demonstrado pode ocasionar maior prejuízo para a substituição da empresa de software de gestão pública da Prefeitura de Porto Velho.

8. Ademais, esta Corte de Contas, por unanimidade de votos, considerou legal o Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH, objeto desta Representação, nos termos do Acórdão APL-TC 00065/19, proferido nos autos nº 00837/18/TCE-RO.

9. Diante do exposto, não reconheço, neste momento, presentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela provisória, quais sejam, o perigo da demora (periculum in mora) e a fumaça do bom direito (fumus boni juris). De fato, os elementos apresentados na presente documentação não autorizam a concessão de tutela antecipatória justamente porque, a partir de um exame prévio, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações.

10. Ademais, deve-se levar em consideração que o procedimento licitatório questionado encontra-se concluído, com homologação levada a efeito desde 26.2.2019, e em qualquer momento da tramitação processual, caso evidenciada eventual necessidade urgente de intervenção desta Corte, poderá ser deferida, inclusive de ofício, medida liminar tendente a obstar eventual prejuízo ao erário ou garantir o resultado útil do processo.

11. Por fim, verifico que não consta na documentação apresentada pela Empresa Representante procuração constituindo o advogado subscritor da peça inicial, razão pela qual deverá ser notificado para que apresente, no prazo legal, o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo que será autuado.

12. Diante do exposto, assim DECIDO:

I - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova a autuação da documentação protocolizada sob o nº 02849/19, na forma abaixo descrita:

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
 ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH (Processo Administrativo nº 02.00061/2017)  
 REPRESENTANTE: Polytec Comércio e Assessoria Ltda. - Polytec Informática - CNPJ: 84.634.427/0001-31 (Processo Administrativo nº 02.00061/2017)  
 RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04  
 Tatiane Mariano Silva - Pregoeira - CPF nº 725.295.632-68  
 Saulo Roberto Faria do Nascimento - Coordenador Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa - CPF nº 421.732.992-04  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que a Representação em epígrafe está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra "d", da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações;

III – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que, após a autuação, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, o qual deverá notificar o advogado, Dr. Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, com endereço profissional na Avenida Presidente Dutra, nº 3664, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-222, telefone (69) 3229-8350, para que apresente, no prazo de cinco dias, o instrumento de procuração devidamente assinado, sob pena de extinção da Representação;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após a expedição dos autos oficiais a notificação do advogado, com a urgência que o caso requer, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, com base na ferramenta de auxílio na priorização de resolução de problemas - GUT (gravidade, urgência e tendência), inclusive, poderá o Corpo Instrutivo realizar diligências necessárias à instrução do feito. Caso não seja regularizada a representação, os autos deverão ser tramitados ao Gabinete do Relator para as providências devidas;

Cumpra-se. Publica-se. Certifica-se

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Conselheiro Relator

**Município de Porto Velho**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03823/18  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH - Registro de Preços para eventual aquisição de massa asfáltica tipo CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente).  
 RESPONSÁVEIS: Tatiane Mariano Silva – Pregoeira  
 CPF nº 725.295.632-68  
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Superintendente Municipal de Licitações  
 CPF nº 747.265.369-15  
 Valéria Jovânia da Silva – Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos  
 CPF nº 409.721.272-91  
 Carlos Guilherme Grabner – Gestor de Atos e Procedimentos Licitatórios – SML  
 CPF nº 837.100.002-20  
 Caio Tasso Rodrigues Chagas, Engenheiro Civil  
 CPF nº 824.205.092-72  
 Diego Andrade Lage – Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação (CPF nº 069.160.606-46)  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0034/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA. ANÁLISE PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APURADAS. EDITAL SUSPENSO. PRAZO PARA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. CORREÇÃO DAS FALHAS. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO. DEFERIMENTO. CONTINUIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 134/18/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a formação de Registro de Preço para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado A Quente), visando atender as necessidade da Administração direta e indireta do Município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP, cuja sessão de abertura para disputa de preços estava inicialmente prevista para ocorrer no dia 23.11.2018, porém, foi suspensa por iniciativa da Administração Municipal.

/.../

24. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – REVOGAR o item I da Decisão Monocrática nº 0013/2019-DM-GCFCS-TC, que determinou a manutenção da suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, cujo objeto é a formação de registro de Preço para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado A Quente), para atender as necessidade da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Velho, em especial à Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP, e, por conseguinte, autorizar o prosseguimento da referida licitação, diante da implementação de medidas corretivas e a elisão das falhas que fundamentaram a decisão de manutenção da suspensão do referido certame, com a ressalva de que as Senhoras Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15) e Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68), após a complementação da descrição dos objetos definidos no Anexo I do Edital e a respectiva definição do quantum, deverão comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, a republicação do edital e promover a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, uma vez que as alterações influenciaram na proposta de preço, conforme prevê o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa coercitiva e de suportar possível juízo de ilegalidade do feito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

II – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência à Representante e aos interessados e, após a notificação, a qual deverá ser realizada por esta decisão que servirá de mandado, das Senhoras Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 747.265.369-15) e Tatiane Mariano Silva – Pregoeira (CPF nº 725.295.632-68) acerca da exigência contida no item I supra, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo ali estabelecido. Flúido o prazo, os autos deverão seguir para o Corpo Técnico para se manifestarem conclusivamente, bem como para o MPC para manifestação sobre a legalidade do Edital;

III – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.743/2014/TCE-RO.  
ASSUNTO: Representação.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de PortoVelho-RO.  
RESPONSÁVEIS: Senhor Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Ex-Prefeito de Porto Velho-RO nos idos de 2014;  
Senhor Francisco Alves Araújo, CPF n. 214.849.963-72, Ex-Diretor do Departamento de Assuntos do Interior nos idos 2014.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0045/2019-GCWCS

#### I - RELATÓRIO

1. Trataram os presentes autos de Representação formulada pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. Charles Martins, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 10.110/2014, pela qual noticiava a inação do Poder Público Municipal em implementar ações que visem ao melhoramento da qualidade vida da flagelada população do baixo Madeira, cujo julgamento consubstanciou-se no Acórdão AC1-TC 01659/18, às fls. ns. 233 a 238, in verbis:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFORMAÇÃO DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADES PRATICADAS PELA PREFEITURA DE PORTO VELHO-RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

1. A vertente instrução processual revelou que os apontamentos constantes no Relatório Preliminar, consubstanciados na Decisão Monocrática n. 202/2017/GCWCS, às fls. ns. 133 a 134-v, dizem respeito à implementação de políticas públicas, tendentes a mitigar ou eliminar os efeitos das enchentes dos anos de 2013 e 2014 do Rio Madeira, cujas falhas identificadas foram parcialmente resolvidas, cumprindo aos atuais gestores municipais desencadear medidas necessárias para melhoria da qualidade de vida das populações ribeirinhas do Baixo Madeira.

2. Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente, com consequente expedição de determinações.

[...]

I – CONHECER, em juízo de prelibação, a presente Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. Charles Martins, uma que preenchidos restaram os pressupostos processuais aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 52-A, inciso III da LC n. 154, de 1996;

II – JULGAR PROCEDENTE, em juízo de mérito, a vertente representação e, com efeito, DETERMINA-SE, via ofício, sob pena de incorrer na sanção prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, na hipótese de descumprimento injustificado a esta ordem, o Município de Porto Velho-RO:

a) Ao Diretor do Departamento de Assuntos do Interior, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que desencadeie estudos técnicos, projetos, programas, atividades e ações para melhorar a qualidade de vida das populações do Baixo Madeira, bem como apresente um Plano de Ação contendo, no mínimo, definição do objeto, estratégia (ação/atividade), metas, prazos e responsáveis, nos moldes dispostos no Anexo I da Resolução n. 228/16-TCE-RO, alterada pela Resolução 260/18-TCE-RO, visando à disponibilização do acesso à água potável nas comunidades rurais e ribeirinhas, em especial a de Conceição da Galera e Papagaios, com fundamento no art. 71, IX; 23, IX; 30, V, e 37 da Constituição da República, para tanto, fixa-se um prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua notificação pessoal;

b) À Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, representada na pessoa de seu titular ou de quem o esteja substituindo na forma da lei, que monitore e syndique o plano/projeto a ser elaborado e executado pela Municipalidade, nos termos determinado no item anterior, o qual deverá ser inspecionado e eventuais inconformidades comunicadas a esta Corte de Contas, na forma do art. 74 da CF/88.

III – ANEXE AO OFÍCIO a ser expedido aos agentes públicos apontados no item II, alíneas "a" e "b" deste Decisum, dos Relatórios Técnicos e das manifestações Ministeriais acostadas nos autos, para bem cumprir o que ora se determina;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO do Acórdão ao atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, Excelentíssimo Senhor Híldon de Lima Chaves, via ofício;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, aos interessados, Senhores Mauro Nazif Rasul, CPF n. 701.620.007-82, Ex-Prefeito de Porto Velho-RO nos idos de 2014, e Francisco Alves Araújo, CPF n. 214.849.963-72, Ex-Diretor do Departamento de Assuntos do Interior nos idos 2014;

VI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

2. Com efeito, o Diretor do Departamento de Desenvolvimento Distrital – DDD, Senhor Edmilson Hobold Machado, apresentou, às fls. ns. 247 a 353, o projeto intitulado “Qualidade de Vida dos Ribeirinhos do Baixo Madeira”, em atenção à determinação inserta no Acórdão AC1-TC 01659/18, às fls. ns. 233 a 238.

3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Por meio do Acórdão AC1-TC 01659/18, às fls. ns. 233 a 238, considerou-se procedente a Represente em tela e determinou-se ao Diretor do Departamento de Assuntos do Interior, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que desencadeie estudos técnicos, projetos, programas, atividades e ações para melhorar a qualidade de vida das populações do Baixo Madeira, bem como apresente um Plano de Ação

contendo, no mínimo, definição do objeto, estratégia (ação/atividade), metas, prazos e responsáveis, nos moldes dispostos no Anexo I da Resolução n. 228/16-TCE-RO, alterada pela Resolução 260/18-TCE-RO, visando à disponibilização do acesso à água potável nas comunidades rurais e ribeirinhas, em especial a de Conceição da Galera e Papagaios, com fundamento no art. 71, IX; 23, IX; 30, V, e 37 da Constituição da República.

5. Ao examinar a derradeira documentação acostada, às fls. ns. 247 a 353, a qual trata do projeto intitulado "Qualidade de Vida dos Ribeirinhos do Baixo Madeira", observo que a Municipalidade atendeu satisfatoriamente à determinação deste Tribunal de Contas, consignada na alínea "a", do item II do Acórdão AC1-TC 01659/18, às fls. ns. 233 a 238.

6. Disso decorre, com efeito, o exaurimento da prestação jurisdicional no presente feito e, por essa razão, há de se determinar o encaminhamento do vertente processo ao Arquivo-Geral, para ali ser arquivado definitivamente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida na alínea "a", do item II do Acórdão AC1-TC 01659/18, às fls. ns. 233 a 238, visto que a derradeira documentação acostada, às fls. ns. 247 a 353, pelo Senhor Edmilson Hobold Machado - Diretor do Departamento de Desenvolvimento Distrital – DDD, trata do projeto intitulado "Qualidade de Vida dos Ribeirinhos do Baixo Madeira", que objetiva o melhoramento da qualidade de vida da flagelada população do baixo Madeira, em atenção ao comando encartado no prefalado Decisum;

II - DÊ-SE CONHECIMENTO DESTA DECISÃO à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que em procedimentos vindouros venham a monitorar a execução do projeto intitulado "Qualidade de Vida dos Ribeirinhos do Baixo Madeira", às fls. ns. 247 a 353, registrada sob o Protocolo n. 02673/19 (ID 745961);

III – DÊ-SE CIÊNCIA DESTA DECISÃO, via DOeTCE-RO, ao interessado;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - ARQUIVEM-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada a cargo deste Tribunal;

VI – JUNTE-SE;

VII - CUMPRA-SE;

VIII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais. Para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro  
Matrícula 456

## Município de Porto Velho

### TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02691/18  
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal  
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018  
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho  
Interessado: HILDON DE LIMA CHAVES - Prefeito(a) Municipal  
CPF: 476.518.224-04  
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 36/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). HILDON DE LIMA CHAVES, Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 619.601.106,62, equivalente a 49,70% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 1.246.560.289,27. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana  
Secretário-Geral de Controle Externo

**Conselho Superior de Administração TCE-RO**

### Atos do Conselho

## CONVOCAÇÃO DO CONSELHO - ORDINÁRIA

## COMUNICADO

De ordem do Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 3ª Reunião Ordinária do Conselho Superior de Administração será realizada no dia 15.4.2019, 9h, desconsiderando, assim, o comunicado de adiamento da reunião, publicado no DOe TCE-RO n. 1845 de 10.4.2019.

Porto Velho, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO  
Secretária de Processamento e Julgamento  
Matrícula 401

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01758/2018  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade  
INTERESSADO: Nilton Cesar Anunciação

DM-GP-TC 0269/2019-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor Nilton Cesar Anunciação, f. 30, e a CADEP consolidou-a, f. 32, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 36.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Nilton Cesar Anunciação aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 33.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Nilton Cesar Anunciação, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01755/2018  
SUBCATEGORIA: Administrativo  
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade  
INTERESSADO: Jonathan de Paula Santos

DM-GP-TC 0268/2019-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor Jonathan de Paula Santos, f. 26, e a CADEP consolidou-a, f. 29, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 33.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Jonathan de Paula Santos aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 30.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Jonathan de Paula Santos, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05034/17  
03649/14 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0267/2019-GP

PACED. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O PROCESSO. NECESSIDADE DE TORNA-LÁ SEM EFEITO. INSERIR DOCUMENTAÇÃO CORRETA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Constatado nos autos a juntada de documentação que se refere a processo diverso, imperioso a determinação de que seja tornada sem efeito, com a posterior juntada dos documentos corretos.

Após, considerando que as multas remanescentes cominadas por julgamento desta Corte se encontram em cobrança mediante protesto, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03649/14, que, em sede de análise de análise de Fiscalização de atos e contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00241/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0244/2019-DEAD, por meio da qual o departamento ressalta a juntada equivocada de documentação no presente processo (ID 519302), considerando que se refere ao processo originário n. 00398/07/TCE-RO, cujo acompanhamento está sendo realizado pelo PACED n. 05041/17.

Salienta que, embora tenha havido a juntada equivocada da referida documentação, no SPJe o cadastramento do presente PACED foi realizado de forma correta, pois se refere ao Acórdão APL-TC 00241/17, razão por que remete os autos para que seja tornada sem efeito a documentação juntada sob o ID 519302.

Na oportunidade, também informa que as multas remanescentes, oriundas do Acórdão APL-TC 00241/17, estão em cobrança mediante protestos.

Pois bem.

Em atenção às informações prestadas pelo DEAD, imperioso que os autos sejam remetidos ao Departamento de Documentação e Protocolo a fim de que tome sem efeito a documentação juntada sob o ID 519302, uma vez que se refere ao processo n. 00398/07/TCE-RO e, ato contínuo, seja inserida neste PACED a documentação correta, isto é, referente ao processo n. 03649/14.

Cumprida a determinação, o DDP deverá remeter o processo ao DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito, considerando que as cobranças estão sendo efetivadas mediante protesto.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

PROCESSO Nº: 01757/2018

SUBCATEGORIA: Administrativo

ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade

INTERESSADO: João Marcos de Araújo Braga Júnior

DM-GP-TC 0266/2019-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor João Marcos de Araújo Braga Júnior, f. 28, e a CADEP consolidou-a, f. 31, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 35.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor João Marcos de Araújo Braga Júnior aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 32.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor João Marcos de Araújo Braga Júnior, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 202, de 10 de abril de 2019.

*Cessa os efeitos da Portaria n. 157/2019.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002530/2019,

Resolve:

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 157 de 19.3.2019, publicada no DOeTCE-RO - n. 1833 ano IX de 25.3.2019, que convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 11 a 13.4.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 203, de 10 de abril de 2019.

*Convoca Conselheiro Substituto.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002530/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 11 a 13.4.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 199, de 10 de abril de 2019.

*Designa equipe de auditoria responsável pela análise das contas do Chefe do Executivo Municipal – exercício 2018.*

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002022/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para no período de 1º.3.2019 a 19.12.2019, comporem Comissão destinada a realização dos trabalhos de Auditoria da análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos 52 (cinquenta e dois) municípios de Rondônia, relativamente ao exercício de 2018 (Auditoria do Balanço Geral dos Municípios, Auditoria do IEGM), e do Levantamento da Estrutura de Governança, todos incluídos no Plano Diretor da Coordenadoria de Contas dos Governos Municipais CGOV-M o qual comporá o Plano Integrado de Controle Externo da SGCE.

Servidor	Mat.	Cargo	Atribuição
Moisés Rodrigues Lopes	270	Técnico de Controle Externo	Coordenação Geral
Gislene Rodrigues Menezes	486	Auditora de Controle Externo	Coordenadora de Projeto
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366	Auditora de Controle Externo	Coordenadora de Projeto
Maiza Meneguelli	485	Auditora de Controle Externo	Membra
Mara Célia Assis Alves	405	Auditora de Controle Externo	Membra
Luana Pereira dos Santos Oliveira	442	Técnica de Controle Externo	Membra
Jonathan de Paula Santos	533	Auditor de Controle Externo	Membro
João Batista Sales dos Reis	544	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 3196/2019  
Concessão: 42/2019  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida: Participar da audiência com o Presidente do Tribunal de Contas da União, na sede do TCU, referente ao relatório das obras suspensas e paralisadas no Brasil.  
Origem: PORTO VELHO  
Destino: BRASÍLIA  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 11/04/2019 - 11/04/2019  
Quantidade das diárias: 1,0000

**Relações e Relatórios****RELAÇÃO DE COMPRAS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE MARÇO/2019

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/03/2019 a 31/03/2019

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6435	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6436	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6437	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6438	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6439	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6440	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6441	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6442	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6443	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6444	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6445	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6446	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6447	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6448	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6449	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6450	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6451	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6452	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6453	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6454	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6455	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6456	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6457	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6458	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6459	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6460	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6061	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6462	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6463	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6464	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6465	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6466	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6467	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6468	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6469	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6470	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6471	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6472	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6473	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR BASCULANTE, BP25 - 1600X600X740	R\$ 1.145,00	06/03/2019	6474	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
FILTRO PARA ÁGUA POTÁVEL, RETROLAVAVEL	R\$ 11.500,00	20/03/2019	6475	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SEXTA MEDIÇÃO DO CONTRATO N. 18/2016 - OFICINA ARQUITETURA	R\$ 90.101,30	15/03/2019	6476	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GRUPO GERADOR STEMAC	R\$ 76.458,39	28/03/2019	6477	517-DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
PROJETOR MULTIMÍDIA PROFISSIONAL EPSON G7500U	R\$ 25.000,00	12/03/2019	15392	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
PROJETOR MULTIMÍDIA PROFISSIONAL EPSON G7500U	R\$ 25.000,00	12/03/2019	15393	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 273.859,69</b>			<b>TOTAL DE REGISTROS: 45</b>

Porto Velho-RO, 10 de abril de 2019

Adelson da Silva Paz  
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis  
CHEFE DA DIVPAT

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2019/TCE-RO

GERENCIADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

FORNECEDOR – EVOLUA TECNOLOGIC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 24.525.161/0001-67  
ENDEREÇO: Av. Pinheiro Machado, 1199, Olaria – CEP: 76.801-247 – Porto Velho - RO  
TEL/FAX: (69) 3229-8264 / (69) 9300-0202  
E-MAIL: acronet.store@gmail.com / evolua.licit@gmail.com  
NOME DO REPRESENTANTE: Arionildo Assis de Queiroga

OBJETO – Contratação de serviços de Plotagem de portas de elevadores (adesivada), para atividades institucionais de divulgação e comunicação social realizadas por esta Corte de Contas, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

GRUPO/LOTE 01					
Participação EXCLUSIVA MEI/ME/EPP					
Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	<b>Plotagem adesivada das portas do elevador (prédio anexo) 4x4 (colorida):</b> altura 2m, porta esquerda 41cm e porta direita 41cm. <b>(conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO)</b> , tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	und.	40	R\$ 24,95	R\$ 998,00
2	<b>Plotagem adesivada das portas dos elevadores (prédio sede) 4x4 (colorida):</b> altura 2m, 2cm de diferença entre as portas, porta esquerda 40,5 cm e porta direita 40,5cm <b>(conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO)</b> , tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	und.	200	R\$ 42,50	R\$ 8.500,00
3	<b>Plotagem adesivada 4x4 (colorida), contendo frases de no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 180 (cento e oitenta) caracteres cada uma,</b> contendo 12 cm de altura <b>(conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO)</b> , tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	und.	16	R\$ 50,00	R\$ 800,00

4	<b>Plotagem adesivada 4x4 (colorida) de frases de no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 180 (cento e oitenta) caracteres cada uma</b> , contendo 18 cm de altura. <b>(conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO)</b> , tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	und.	1	R\$ 120,00	R\$ 120,00
5	<b>Plotagem adesivada de frases 4x4 (colorida) contendo o nome dos autores das frases, que possuirá a altura de 8 (oito) centímetros. (conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO)</b> , tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	und.	16	R\$ 18,75	R\$ 300,00
6	<b>Plotagem adesivada de frases 4x4 (colorida) contendo o nome do autor aprovado em primeiro lugar como slogan, que possuirá a altura de 12 (doze) centímetros. (conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO)</b> , tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	und.	1	R\$ 29,00	R\$ 29,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO/LOTE 01</b>					<b>R\$ 10.747,00</b>

VALIDADE – O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

PROCESSO – 005000/2018/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ARIONILDO ASSIS DE QUEIROGA, representante da empresa Evolua Tecnologic Comércio e Serviços Eireli.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATA DO PLENO

#### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE MARÇO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processos n. 2333/18, 1723/18, 1710/18, 1871/17 e 889/18) e Erivan Oliveira da Silva (Processos n. 2333/18, 1723/18, 1710/18, 1871/17 e 889/18).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente, justificadamente, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h16, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

#### COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

1. Submeto à deliberação do Plenário o Parecer n. 0008/2019-CG que trata da alteração das férias do Conselheiro Benedito Antônio Alves relativas ao período 2019-2, anteriormente marcadas para 15.7 a 3.8.2019, remarcadas para 22.7 a 10.8.2019. Com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

2. Submeto também à deliberação do Plenário o Parecer n. 0011/2019-CG que trata da alteração das férias do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias relativas ao período 2019-1, anteriormente marcadas para 15.4 a 4.5.2019, remarcadas para 3.6 a 22.6.2019. Com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

3. Submeto, por fim, à deliberação do Plenário o Parecer n. 0009/2019-CG que trata da alteração das férias do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva relativas ao período 2019-1, anteriormente marcadas para 6.5 a 25.5.2019, remarcadas para 25.3 a 29.3 e 1º.11 a 15.11.2019. Com parecer da Corregedoria pelo deferimento. O Plenário deferiu à unanimidade.

4. O Conselheiro Paulo Curi Neto solicitou autorização do Plenário para usufruir 3 (três) dias de férias nos dias 11, 12 e 13.4.2019. Observou que esses dias remanesceram de um período de férias de dez dias, as quais foram suspensas a pedido da Presidência. O Plenário deferiu à unanimidade.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 1571/16

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Responsável: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia - CPF n. 037.338.311-87

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Indeferir o pedido de diligência, o qual materializa auditoria de conformidade, feito pelo Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 002/2019-GPGMPC, uma vez que, se acatado, o Tribunal deixaria de

assegurar agilidade e eficácia na análise e na apreciação das contas do Governo do Estado relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, bem como das futuras contas, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: Processo levado em mesa.

2 - Processo n. 2251/18

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Assunto: Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018  
Responsável: Edilson de Sousa Silva – Presidente  
Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO  
DECISÃO: Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2018, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/200, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja considerada a gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000."  
Observação: Processo levado em mesa. O Conselheiro Benedito Antônio Alves retirou-se do Plenário após julgamento deste processo.  
Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

3 – Processo n. 02333/18 (Processo de origem n. 00834/04) adiado na sessão de 28.2.2019

Recorrente: Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00834/2004/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Advogados: Marcos de Campos Ludwig - OAB n. 156.327, Daniel Vieira Paiva - OAB n. 211177, Marcus Filipe Araújo Barbedo - OAB n. 3141, Marcus Vinicius Rondinelli - OAB n. 178.861  
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração; conceder parcial provimento ao para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva que ensejou a multa constante do item III do Acórdão AC1-TC 00404/18; e, nesse viés, determinar sua exclusão em relação à Seguradora Icatu Seguros S/A, de modo a afastar a responsabilidade dela exclusivamente neste ponto, interposto nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
Observação: Sustentação oral do Senhor Marcus Filipe Araújo Barbedo - OAB n. 3141, representante legal da empresa Icatu Seguros S/A.  
Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.  
Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

4 - Processo n. 01723/18 (Processo de origem n. 00834/04) - adiado na sessão de 28.2.2019

Recorrente: José Antunes Cipriano - CPF n. 236.767.871-53  
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, Processo n. 00834/04/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811  
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
Observação: Pedido de Sustentação oral: Dr. Antônio de Castro Alves Junior OAB/RO 2811, representando José Antunes Cipriano, protocolo 5315/18. O procurador não compareceu na sessão.  
Participaram do julgamento dos Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.  
Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

5 - Processo n. 01710/18 (Processo de origem n. 00834/04) - adiado na sessão de 28.2.2019

Recorrente: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04  
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, Processo n. 00834/04/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811  
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
Observação: Pedido de Sustentação oral: Dr. Antônio de Castro Alves Junior OAB/RO 2811, representando José Antunes Cipriano, protocolo 5315/18. O procurador não compareceu na sessão.  
Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.  
Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

6 - Processo n. 02837/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Evandro Paulo Carneiro - CPF n. 581.201.732-87, Wellington da Silva Gonçalves - CPF n. 419.135.742-53, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise de dispensa de licitação para contratação de serviços de transporte escolar  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Considerar ilegal, com efeito ex nunc (não retroagindo), as contratações firmadas nos Processos n. 331/2014 e 1053/2014, por dispensa de licitação, entre a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste e a Empresa Fretur Transportes de Passageiros Ltda EPP, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 02462/18

Apensos: 02057/17, 07126/17  
Interessado: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63  
Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. 591.830.042-20  
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: Julgar regular a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2017, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08)

Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru  
Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218  
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Observação: Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto.  
O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias pediu vista do processo.

9 - Processo n. 01871/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Responsáveis: PNA Publicidade - CNPJ n. 04.746.016/0001-07, Vicente de Paulo Carvalho Júnior - CPF n. 078.485.953-15, Geovani Berno - CPF n. 538.933.790-53, Marcelo Silveira Bennesby - CPF n. 133.085.668-69, Roni Cleber Viana da Cruz - CPF n. 340.663.492-34, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87  
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão DEC 217/2012 ref. proc. n. 1524/07, ratificado pelo Despacho n. 0198/2017/GCVCS, no dia 17/5/2017  
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Advogados: Poliana Gonçalves do Nascimento - OAB/RO 8493, Viviane Sodré Barreto - OAB n. 7389, Sarah de Paula Silva - OAB n. 8980, Rod Daniel Gomes Sussuarana do Nascimento - OAB n. 8498, Mariana Aguiar Esteves - OAB n. 7474, Julia Johann Wust - OAB n. 8676, Isabela Ferreira Laia - OAB n. 8629, Guilherme Tortelli Firmo - OAB n. 8773, Eduardo Lima Queiroz - OAB n. 8319, Diana Cássia Caminha de Almeida Alves - OAB n. 8354, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. 6930, Bruno Andrade de Miranda - OAB n. 7680, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Antonio Marcos Moura da Silva - OAB n. 2045, Jose Eduardo Pires Alves - OAB n.

6171, Cleverton Reikdal - OAB n. 6688, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB n. 4643  
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves  
 Impedidos: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial, com recomendações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Como disse o relator, a única divergência é sobre a responsabilização ou não. O relator concorda com o posicionamento do Ministério Público de que a agência de propaganda apresentou nota cobrando pelos honorários de acompanhamento de serviço subcontratado de impressão de outdoor no valor de R\$ 8.658,00, mesmo tendo sido veiculado e proporcionado o desconto de agência, conforme se observa do relatório de veículos do orçamento da empresa subcontratada e das notas fiscais. O contrato é bastante claro a proibir qualquer tipo de remuneração sob o custo de serviço realizado por terceiros referente à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione a ela desconto de agência concedido por veículo de divulgação. Como se vê, o relator concordou com o posicionamento do MPC de que o pagamento não é devido tendo em vista que o serviço de impressão difere do de divulgação, de forma que não pode ser pago conjuntamente com desconto da agência, entendendo que tendo um não pode ter o outro. A divergência reside na responsabilização e no julgamento irregular da conta, porque no entender do Ministério Público, o Senhor Neucir Augusto Battiston, secretário-geral da ALE, assinou os certificados de recebimento de serviço nos versos das notas fiscais e a ordem bancária para pagamento, ou seja, praticou ato ilegal que enseja sua responsabilização, a irregularidade da tomada de contas e aplicação de sanção em solidariedade ao Senhor Joaquim Santos Cunha, controlador-geral, porque emitiu parecer aprovando pagamento, nisso reside sua responsabilidade, porque a partir do momento que ele se manifestou pelo pagamento de uma despesa ilegal trouxe para si a responsabilidade; e à PNA Publicidade, empresa contratada e beneficiária do pagamento indevido. Ora se aferiu um recurso sem ter direito e sem ter prestado o serviço, uma vez que tanto pegou o desconto da agência como também por esse serviço é indevido o pagamento, havendo dano, na forma do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/196, a tomada de contas deve ser julgada irregular, com supedâneo nesse dispositivo legal, de responsabilidade do Senhor Neucir Augusto Battiston, Secretário Geral da ALE, e, solidariedade a esse, o Senhor Joaquim Santos Cunha, Controlador-Geral, e a PNA Publicidade, empresa contratada e beneficiária de pagamento indevido, em razão das irregularidades já mencionadas que resultaram em dano de R\$ 8.658,00. O fato da comissão de fiscalização não ter sido chamada aos autos não impede que o Tribunal julgue essa tomada de contas especial e considere irregular e impute débito, isso já se viu em várias decisões na Corte de Contas e no TCU, inclusive se as partes assim o entenderem pode no Judiciário buscar o ressarcimento, a responsabilização, em vários julgados aqui se traz à responsabilidade ao gestor e não se imputa os beneficiários. A Tomada de Contas Especial seja julgada em grau regular com ressalva, de responsabilidade do Senhor Neucir Augusto Battiston, Ex-Secretário Geral da ALE-RO, por conta das seguintes impropriedades formais: ausência de documentos probantes de que houve a aprovação prévia, por escrito, da contratante para a agência poder assumir despesas de produção e ausência de documentos probantes de que houve a aprovação prévia e expressa da contratada para realização de subcontratações. A Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular, com supedâneo no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em relação aos Senhores Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Roni Viana da Cruz e Marcelo Bennessy; também pugno pela imputação de débito e aplicação multa aos senhores Neucir, Joaquim e à empresa PNA Publicidade pelo dano no valor de R\$ 8658,00. Reconhecida a prescrição dos atos reprovados mencionados, uma vez que ocorreu a prescrição no processo em relação às práticas de atos formais que não ensejam dano em relação ao Senhor Neucir Augusto Battiston, que seja determinado adoção de medidas preventivas que já foram acatadas pelo relator para observar notas atinentes à licitação e execução dos contratos de publicidade, notadamente à lei 1232/2010, que procurem negociar remuneração e ressarcimento de custos internos e externos, conforme possibilidade prevista na norma padrão e passem a exigir o fornecimento periódico de formação de mídias sem ônus para o contratante na avaliação da capacidade de atendimento na fase licitatória; observem as normas atinentes à licitação e execução de contratos de publicidade, notadamente a Lei n. 12.232/2010; que procurem, sempre, negociar a remuneração e o ressarcimento de custos internos e externos, conforme possibilidade prevista nas Normas-Padrão do Cenp; passem a exigir o fornecimento periódico de informações de mídia sem ônus para a contratante na

avaliação da capacidade de atendimento na fase licitatória, conforme modelo de edital de licitação disponibilizado na página web da Fenapro; não façam pagamentos por pesquisa de mídia/opinião se a remuneração por esses serviços não estiver expressamente prevista no contrato; os mecanismos de fiscalização da execução do contrato sejam efetivamente utilizados e registrados para escorreta liquidação da despesa, especialmente: a aprovação prévia das despesas, fundamentada no interesse público a ser atendido com elas; a juntada de orçamentos que apresentem as peças gráficas e os trabalhos a serem produzidos e que demonstrem que os serviços propostos atendem o plano de mídia; e a demonstração de que os trabalhos se coadunam com os resultados da pesquisa de mídia prévia e periódica."  
 Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.  
 Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

10 - Processo n. 00128/14  
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
 Responsáveis: Florisvaldo de Souza Soares - CPF n. 522.852.602-10, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Erasmo Meireles e Sa - CPF n. 769.509.567-20  
 Assunto: Tomada de Contas Especial n. 005/DER/RO/13 Convênio n. 045/FITHA/11  
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 DECISÃO: Arquivar, sem resolução de mérito, o presente processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 00837/18 –  
 Apenso: 01043/18, 03872/18  
 Interessado: Polytec Comércio e Assessoria Ltda  
 Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Tatiane Mariano Silva - CPF n. 725.295.632-68, Saulo Roberto Faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04  
 Assunto: Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML e que tem por objeto resumido a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de gestão pública e-cidade.  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n. , Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/SML/PVH; conhecer das Representações formuladas em apenso (Processo nº 1043/18 e Processo nº 3872/18), para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes, com determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 03753/18 (Processo de origem n. 04229/17)  
 Embargante: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87  
 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão fls. 104/114, referente ao Processo n. 04229/17/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual  
 Advogados: Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n. , Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635  
 Suspeitos: Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar provimento nos termos do voto do relator, à unanimidade.  
 Observação: Presidência com Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

13 - Processo-e n. 00889/18  
 Interessado: Raimundo Souza Alcântara Fernandes  
 Responsáveis: Felipe Augusto Luna de Lima - CPF n. 001.631.192-28, Barbara Mendonca Santana de Oliveira - CPF n. 870.094.632-04, Marcia Cristina Luna - CPF n. 288.491.914-72, Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49, Raphaela Castiel de Carvalho - CPF n. 770.057.672-68,

Ana carolina Castile Erse, Guilherme Luiz Castiel da Silva, Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. 006.363.632-87, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração de possíveis atos de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo

Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potuyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar legais os atos de nomeações dos Servidores Felipe Augusto Luna de Lima e Bárbara Mendonça Santana de Oliveira; considerar prejudicada a análise sobre possível configuração de nepotismo com relação aos Senhores Guilherme Luiz Castiel da Silva, Raphaela Castiel de Carvalho e Ana Caroline Castiel Erse, os quais foram exonerados pela Administração Municipal nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Observação: Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos

Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

14 - Processo n. 02331/18 (Processo de origem n. 01884/14)

Recorrente: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 01884/14.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogado: Auri José Braga de Lima - OAB n. 6946

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 02679/97

Responsável: Tomás Guilherme Correia - CPF n. 038.669.121-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - conv. em cumprimento ao Acórdão n. 008/2000 de 06/09/2000

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Declarar nulo o Acórdão nº 08/00-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa do responsável, Senhor Tomás Guilherme Correia, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja declarado nulo o Acórdão 08/2000 em razão da inobservância do devido processo legal; reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, a inviabilidade de retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de prazo de mais de vinte anos."

16 - Processo-e n. 03274/17

Apenso: 01934/17

Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Paulo

Piovesani - CPF n. 199.302.329-15, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp -

CNPJ n. 15.668.280/0001-88, José Alves da Silva - CPF n. 189.329.163-

49, Emerson Teixeira de Souza - CPF n. 638.771.632-20

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do APL-TC 00321/17.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom

Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

17 - Processo-e n. 00068/19 (Processo de origem n. 01643/18)

Responsável: José Ribamar de Oliveira

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos suspensivos e infringentes em face do Acórdão e Parecer Prévio n. APL-TC 0048/18, referentes ao Processo n. 01643/18/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogados: Mariene Caroline da Costa Maciel - OAB n. 8796, Denise

Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha -

OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03892/16

Apenso: 03620/15

Responsáveis: João Batista Bento - CPF n. 204.766.392-04, Edison Massaru Sukanuma - CPF n. 327.041.512-53, Marcelene Naitz - CPF n. 522.571.502-87, Eliane Regina Porto da Silva - CPF n. 602.231.382-15, Lidiane Pistori Hidalgo - CPF n. 054.454.419-62, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Hiram Cesar Silveira - CPF n. 570.256.909-10, Nilson Akira Sukanuma - CPF n. 160.574.302-04

Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00249/16, referente ao Processo n. 03620/15 - Representação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogados: Edemir Monteiro Brasil Neto - OAB n.8370, Hiram Cesar

Silveira - OAB n. 547

Advogado/Responsável: Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 02177/18

Apenso: 04445/16, 07001/17, 07005/17, 03755/17, 07000/17

Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Francisco Vicente de

Souza - CPF n. 033.848.374-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n.

889.050.802-78

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 02916/16 – Fiscalização de Atos e Contratos – adiado na sessão de 14.2.2019

Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de

Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38,

Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra

- CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha

Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de

Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados, Eduardo

Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do revisor, devido à ausência do

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Nada mais havendo, às 13h04, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Matrícula 299